



## TRIBUNAL DE CONTAS

## FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

## ACÓRDÃO N°5/2006

Processo n°01/RV/06

I. Deu entrada neste Tribunal, em sede de fiscalização preventiva, no dia 7 de Setembro de 2005, acompanhado de mais quatro processos, o processo n°1121/2005 para obtenção do visto sobre o Despacho da Exma. Senhora Directora Geral da Administração, ps, de 27 de Julho de 2005, desligando de serviço para efeitos de aposentação, o Sr. **ANTÓNIO RESENDE GOMES DE PINA**, Professor do ensino secundário de primeira, Ref.9 Esc.A, com direito a pensão anual de 800.892\$00 (Oitocentos mil, oitocentos e noventa e dois escudos) e correspondendo a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

O mencionado despacho foi proferido nos termos do artº1, nº2 do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artº81º, nº2 do Decreto Legislativo nº2/2004, de 29 de Março, no âmbito da delegação de poderes conferida por Sua Excia o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, àquela dirigente.

As considerações finais da Coordenação dos Serviços de Fiscalização Preventiva recaídas sobre a informação dos Serviços de Apoio deste Tribunal –SAT, apontam relativamente à matéria de interesse para apreciação do caso, resumidamente o seguinte:

- “o docente prestou serviço em Angola de 30 Setembro de 1979 a 1 de Agosto de 1990 e com os aumentos legais o tempo ascendeu<sup>1</sup> a 21 anos e quatro dias prestados nesta condição: Mais acrescenta que o

<sup>1</sup> Entenda-se a data do seu regresso data do seu regresso





enquadramento legal do despacho, nos termos do EAPS, está errado, dado que o correcto deve ser o artº5 nº3 do mesmo Estatuto ”

Submetido o processo ao Juiz de turno, e com o intuito de aferir o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado de Cabo Verde, este entendeu mandar notificar a Direcção Geral da Administração Pública solicitando informações complementares (cfr. artº17º do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho), sobre: “ a) - o normativo legal que acolheu no nosso sistema jurídico a Portaria nº16327, de 18 de Agosto e; b) que clausulas do Acordo Geral Amizade e Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola, bem assim do Acordo Especial, publicado na Portaria nº62/80, de 19 de Julho, permitem a duplicação de contagem do tempo de serviço para o efeito pretendido”, enquanto elementos fundamentais do processo e tendo em conta que a aposentação foi requerida ao abrigo do artº81º do Decreto Legislativo nº2/2004, em conjugação com as disposições do EAPS, que concede aos docentes que tenham completado 32 anos de serviço ou 55 anos de idade, a faculdade de requererem a sua aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito, no quadro do regime especial de aposentação.

Devolvido o processo e notificada a Direcção Geral da Administração Pública através da nota nº0655/155ª DEV/TC/2005, de 3 de Outubro (fl. 8 dos autos), esta Direcção veio através da Ref.221/05 de 23 de Novembro, remeter de novo a este Tribunal o mesmo processo de aposentação, limitando-se a juntar cópias dos Boletins Oficiais, onde vêm publicadas as Portaria nº16327 e nº62/80, sem contudo esclarecer nenhuma das questões suscitadas.

Assim, não tendo-se a Administração Pública pronunciado sobre as questões formuladas por este Tribunal, essenciais e determinantes para aferir, em definitivo, da vigência na República de Cabo Verde, das disposições legais apontadas “*in casu*”, o Juiz de Turno, - no pressuposto de inexistência de normativo legal que acolhe no sistema jurídico cabo-verdiano a mencionada Portaria, bem como, de outros normativos que regulam, em especial os contratos de trabalho em Angola, dos funcionários públicos cabo-verdianos de nomeação provisória, definitiva ou contratados, além da já citada Portaria nº62/80, de 19 de Junho,(fls. 15 a 16 dos autos) – entende que não estão preenchidos os requisitos de tempo de serviço para aposentação voluntária, previstos no artº81º do Decreto-Legislativo nº2/2004, de 29 de Março, por não se aplicar, neste caso, o





acréscimo de 100% contado sobre o tempo de serviço prestado na República Popular de Angola, constante do Despacho da Directora Geral da Administração Pública, de 14 de Março a fl.06 dos autos, com o qual atingiu o limite de idade exigido de 32 anos.

II. Assim, e para efeitos dos artigos 25º e 28º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei nº 47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como a Direcção Geral da Administração Pública. O Ministério Público após o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º nº1 a), 5º nº1, todos do Decreto-lei n.º 46/89, de 26 de Junho<sup>2</sup>, com os artigos 23º nº1, e 27º, do Decre-lei 47/89, de 26 de Junho.

III. Da leitura dos autos, resulta claro não se tratar de tempo de serviço prestado em outras ex-colónias, sendo da responsabilidade do Estado de Cabo Verde assumir os encargos decorrentes da aposentação. Relativamente a questão essencial - duplicação da contagem - resulta claro que o contrato celebrado entre o Sr. António Resende Gomes de Pina, e o Director do Trabalho da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, ao abrigo do Acordo Especial relativo ao envio de trabalhadores cabo-verdianos à República Popular de Angola regulado pela Portaria nº62/80, de 19 de Julho, não contém nenhuma clausula especial sobre contagem de tempo de serviço, a não ser as disposição mencionadas nos artigos nº1º e nº3º- 1 da referida portaria que dispõem apenas que *“aos funcionários públicos de nomeação provisória, definitiva ou contratados seleccionados para trabalhar em Angola ao abrigo do Acordo Geral de Amizade e de Cooperação existente entre os dois Governos são mantidos todos os direitos inerentes aos descontos efectuados nos termos da presente Portaria, sendo-lhes também contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em regime de cooperação”*. Significa isto, que a lei tratou de garantir a esses funcionários os direitos adquiridos e os inerentes ao do quadro do funcionalismo público cabo-verdiano após o regresso, e só esses.

<sup>2</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei nº77/III/90, de 29 de Junho





Resulta, assim, iníqua a inclusão de mais 100% do tempo de serviço prestado ao actual governo de Angola pelo interessado, com fundamentação na Portaria nº16327, de 18 de Agosto de 1969, na medida em que tal portaria, emanada do Governo Geral de Angola<sup>3</sup> e publicada no Boletim Oficial de Angola I Série, não têm acolhimento no actual sistema jurídico cabo-verdiano, logo não estende as compensações e regalias atribuídas a agentes e funcionários nas ex-províncias ultramarinas, à actual República Popular de Angola.

Dos autos, está provado que o interessado prestou serviço à Republica Popular de Angola, na qualidade de professor cooperante, num período bem recente, compreendido entre 30 de Setembro de 1979 a 1 de Agosto de 1990, e muito posterior ao da vigência do diploma.

IV. Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenário, em recusar o visto de desligação do serviço para efeitos de aposentação, do Sr. ANTÓNIO RESENDE GOMES DE PINA, Professor do ensino secundário de primeira Ref.9 Esc.A

Notifique-se e cumpra-se o mais da Lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 6 dias do mês de Abril de 2006

Os Juizes Conselheiros:

José Pedro da Costa Delgado (Relator)

Horácio Dias Fernandes (Adjunto)

Sara Boal (Adjunto)

José Carlos Delgado (Adjunto)

Handwritten signatures of the judges: José Pedro da Costa Delgado, Horácio Dias Fernandes, Sara Boal, and José Carlos Delgado.

<sup>3</sup> Republica Portuguesa

